



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 125/2021

ASSUNTO: ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO

CONTRATO: N.º 2021/0162

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica consulta jurídica quanto a possível formalização do 1º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2021/0162**, a fim de realizar a prorrogação de prazo e a manutenção do cumprimento da ordem judicial exarada pelo Excelentíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, nos autos do processo judicial n.º 0809972-96.2020.814.0000.

Nota-se na justificativa acostada pelo Exmo Secretário de Saúde (Ofício n.º 155/2022) que a aquisição permanece sendo imprescindível e que não haveria tempo hábil para aguardar a finalização do procedimento interno de licitação.

Igualmente, dispõe que a formalização do aditivo contratual é importante para manter a vigência contratual e para que, especialmente, não haja a interrupção abrupta na entrega da medicação indicada ao paciente MÁRIO JUNIOR CORREA DA SILVA.

Contudo, tanto o fiscal do contrato quanto o Exmo Secretário Municipal de Saúde destacam que a falta do medicamento causaria transtornos e um atendimento ineficiente na saúde do paciente.

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.**

O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração. Portanto, tornam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados.

ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...). § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da **motivação e fundamento** do feito. Nota-se que a autoridade Administrativa ratifica a imprescindibilidade de manter a vigência contratual, bem como manter o cumprimento da decisão judicial – pois caso haja a interrupção poderá estar sujeita a multa. Ainda, há a imperiosa característica do uso contínuo no medicamento.



O requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, estando presente nos autos a justificativa exigida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, conforme manifestações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente sem que conste nada que aponte para o contrário.

O objetivo principal do termo aditivo é a prorrogação da vigência, a fim de que seja mantida a continuidade na prestação dos serviços com o fornecimento do objeto contratado. Em tempo, e no que tange à prorrogação, esta deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, **desde que devidamente motivada e fundamentada.**

Neste cenário, está justificado nos autos a imprescindibilidade no fornecimento do objeto, a fim de que não ocorra a interrupção do uso contínuo da medicação ao paciente narrado, bem como o descumprimento de ordem judicial.

Ainda, poderá a administração ser condenada ao pagamento de multa. Assim, constata-se que é possível a alteração do instrumento contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, estando – *a priori*, em conformidade com o que dispõe a Legislação vigente.

CONCLUSÃO

Ex positis, esta Procuradoria, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do órgão contratante, **não vislumbra óbice** quanto à prorrogação do Contrato administrativo nº 2021/0162.



Não obstante, recomenda-se a finalização/homologação de certame público, para a contratação de empresa – após a instrução adequada, visto que não há tempo determinado para o fornecimento da medicação (cf. se vê na decisão judicial apresentada).

Desse modo, deverá a administração possuir instrumento contratual para o atendimento eficaz, que conforme discriminado é de uso contínuo, momento em que a interrupção causará impactos negativos ao tratamento do paciente.

Por oportuno, propõe-se o encaminhamento ao **Controle Interno**, para conhecimento, análise e parecer no que tange a conformidade e prosseguimento do feito.

São os termos do parecer.

S.M.J.

São Miguel do Guamá, 26 de abril de 2022.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672
